

VERONICA FERREIRA RODRIGUES	001428451945	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: C.E.M. CRIANÇA ESPERANÇA IV, situado à RUA JUVIANO MEDEIROS, N 426		
MARINA PEREIRA DOS SANTOS	014029901910	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
RAMONA MONTIEL SPONCHIADO	010981431988	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 011ª Zona Eleitoral RIO BRILHANTE/MS, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 11ª Zona Eleitoral/MS.

Eu, MARIANA REZENDE FERREIRA YOSHIDA, Juíza da 11ª Zona Eleitoral, assino.

RIO BRILHANTE, 31 de outubro de 2020

MARIANA REZENDE FERREIRA YOSHIDA

Juíza da 11ª Zona Eleitoral

Em 31 de outubro de 2020.

15ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA

PORTARIA Nº 3/2020 TRE/ZE015

O Dr. ALYSSON KNEIP DUQUE, MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral, município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.,

Considerando a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, em atenção às quais deve ser assegurada a lisura e a regularidade do processo eleitoral como elementos imprescindíveis à legitimação do Estado Democrático de Direito;

Considerando as disposições insertas na Emenda Constitucional nº 107/2020, em especial, a contida no art. 1º, § 3º, VI, que trata da impossibilidade de limitação dos atos de propaganda eleitoral pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Considerando a Resolução TRE/MS nº 700/2020, segundo a qual no âmbito da respectiva circunscrição eleitoral e enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, a decisão que limitar os atos de propaganda eleitoral presenciais deverá estar fundamentada nas orientações técnicas sanitárias aprovadas pelo COE - Centro de Operações de Emergência referente ao novo coronavírus, instituído pela Resolução nº 11 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, publicado no DOE nº 10.148, de 16.4.2020, páginas 11 e 12.

Considerando que a Resolução TRE/MS nº 700/2020 instituiu um protocolo mínimo a ser observado pela decisão que limitar os atos de propaganda eleitoral;

Considerando o art. 41, § 1º da Lei 9.504/1997, que estabelece que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral a ser exercido pelos juízes eleitorais;

Considerando que nos termos do art. 35, incisos IV e XVII, compete aos juízes eleitorais fazer as diligências que julgarem necessárias à ordem e prestação do serviço eleitoral, bem como tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19), como pandemia pela Organização Mundial de Saúde OMS;

Considerando que a situação de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul foi reconhecida pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 620/2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que trata das medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no território sul-mato-grossense.

Considerando que o Decreto Estadual n. 15.396/2020, que declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências.

Considerando que os últimos Boletins Epidemiológicos de Coronavírus divulgado pelas Secretarias Municipais de Saúde de MIRANDA/MS e BODOQUENA/MS vêm apresentando significativo aumento no número de casos confirmados;

Considerando os precedentes de comunicados das autoridades policiais desta circunscrição, no sentido de informar a impossibilidade de manter a ordem nas manifestações políticas quando realizadas em horários coincidentes, ante o efetivo policial reduzido, conforme Pedido de Providência nº 35100/2016 da Polícia Civil de Bodoquena, e Ofício nº 196/SSA/3º PEL CIPM/2020 do Comando da Polícia Militar de Bodoquena;

Considerando, finalmente, que compete aos juizes eleitorais o exercício do poder de polícia, adotar providências necessárias para assegurar a manutenção da ordem pública, durante o período de propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Proibir, nos municípios de MIRANDA/MS e BODOQUENA/MS, a realização de carreatas, passeatas, caminhadas e/ou comícios eleitorais por coligações ou partidos políticos distintos, no mesmo dia e horários, assegurada a realização do evento, conforme prioridade do aviso junto à autoridade policial.

Parágrafo único. Os partidos políticos e coligações concorrentes deverão observar o limite máximo de 3 horas de duração do ato de campanha, e respeitar o intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre o término e o início dos eventos, caso ocorram no mesmo dia, independentemente de serem realizados em locais distintos.

Art. 2º Limitar os atos de propaganda eleitoral presencial nos municípios de MIRANDA/MS e BODOQUENA/MS pelo tempo em que perdurar a pandemia do COVID-19, baseado no parecer técnico sanitário nº 153/2020 emitido no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual e aprovado em 25.09.2020 pelo Centro de Operações de Emergências- COE da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul.

§ 1º Nestes termos, deverá ser observado o seguinte protocolo mínimo em qualquer ato de propaganda eleitoral, tanto em ambiente aberto quanto fechado:

I - uso obrigatório de máscara;

II - distanciamento físico de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - ocupação de espaço de 3m² (três metros quadrados) por pessoa;

IV - práticas de higiene necessárias à redução dos riscos de contaminação, pessoal e dos ambientes;

V - disponibilização de álcool em gel em quantia compatível com o número de pessoas presentes;

VI - evitar o contato físico;

VII- uso obrigatório de luvas para a distribuição de materiais impressos;

§ 2º As regras de distanciamento, uso de máscara, álcool em gel e demais medidas sanitárias também devem ser observadas nos locais de comitê de campanha ou similares.

Art. 3º Recomenda-se aos candidatos, partidos e coligações:

I - evitar aglomeração de pessoas;

II - dar preferência para a realização de eventos de forma virtual ou drive-thru (sem que as pessoas saiam de dentro dos veículos).

III - dar preferência para a realização de carreatas ao invés de caminhadas e passeatas;

Art. 4º Ocorrendo modificação na situação da pandemia da COVID-19, de aumento ou diminuição da taxa de contágio, novas regras poderão ser adotadas por este Juízo Eleitoral nos atos de propaganda eleitoral presenciais nos municípios de MIRANDA/MS e BODOQUENA/MS.

Art. 5º A responsabilidade pelo cumprimento das determinações contidas nesta resolução se estende às empresas contratadas pelas coligações, partidos políticos ou candidatos para a veiculação da propaganda, sem prejuízo do previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se e cientifiquem-se os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral.

Miranda, MS, na data da assinatura eletrônica.

ALYSSON KNEIP DUQUE

Juiz Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL DE PORTO MURTINHO

EDITAL N.º 23/2020

CONVOCA PARA A CERIMÔNIA DE CARGA, LACRAÇÃO E CONFERÊNCIA DAS URNAS E PARA ACOMPANHAR A ENTREGA DE MATERIAIS, DE URNAS E PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA PARA O 1.º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2020

O Excelentíssimo Senhor Jorge Tadashi Kuramoto, MM. Juiz Eleitoral desta 20.ª Zona, circunscrição eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi remarcada a data para o procedimento abaixo relacionado, para que compareçam:

No dia 10 de novembro de 2020, das 08:00 hs às 19:00 hs, na sede do Cartório da 20.ª Zona Eleitoral, sito a Rua Cel Ponce, Centro, nesta cidade, onde serão realizados os procedimentos de carga, lacração e conferência (art. 36, da Resolução TSE n. 23.603/2019) das urnas para as Eleições Municipais de 2020, em 1.º turno, nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução TSE n. 23.611/2019.

Da data posterior à preparação, até a data de entrega aos presidentes de mesa, das 12h às 15h, as urnas poderão ser ligadas, no local onde estiverem armazenadas, para verificação, a pedido da STI.

No dia 13 de novembro de 2020, das 08:00hs às 18:00hs, na sede do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, serão efetuados os procedimentos de entrega de materiais de votação/justificativa e urnas de votação aos presidentes das mesas receptoras de votos, a serem utilizados nas Eleições do dia 15 de novembro do corrente ano, devendo a urna ser ligada pelo cartório na data da entrega, para conferência, em momento anterior a efetiva entrega da urna e dos materiais da